



BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS

Expositora
Luciana Moraes de Farias

AASP – 10/10/2018

Fundamento Legal:

- CF, art. 203, V
 - Lei nº 8.742, de 07.12.93 – LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, arts. 20 e 21, alterado pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 – Organização da Assistência Social
 - Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso
 - Lei nº 12.435/2011 – Organização da Assistência Social
 - Decreto nº 7.999, de 08.05.13 - Acordo Brasil e Portugal
 - Lei nº 13.146/15 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
 - Decreto nº 6.214, de 26.09.07, alterado pelo Decreto nº 8.805 de 07.07.16
 - Portaria Conjunta INSS/MDS Nº 2 DE 30/03/15
 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 9 DE JULHO DE 2014 da AGU
 - Portaria Interministerial nº 2, de 07.11.16
 - Decreto nº 9462, de 08/08/2018
 - Portaria Conjunta nº 03, 21/09/18
-

Assistência Social

- Lei 10.836/2004, criou o Bolsa Família;
 - Lei 10.689/2003, instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação;
 - Lei 10.219/01, criou o Bolsa Escola;
 - Lei 9.533/97, autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.
-



Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

Benefício de prestação continuada mensal

Independente de contribuição por parte de seu beneficiário

Valor: 1 salário mínimo

Não tem abono salarial



Beneficiários

Idoso – acima de 65 anos (pela Lei 12.435/11, a idade no texto original era 70 anos)

Pessoa portadora de deficiência

Que comprovem não possuir meios de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

Pessoa com Deficiência

Aquela que tem impedimentos de longo prazo (2 anos)

- natureza física
- mental
- intelectual ou
- Sensorial

Em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

Estrangeiros

Nacionalidade portuguesa tem garantido o direito Decreto nº [7.999](#)/13 (Acordo adicional que altera o Acordo de Seguridade Social entre Brasil e Portugal).

Os demais estrangeiros, em tese, estão excluídos da proteção social.

STF o tema 173, do RE 587970/SP, Ministro Relator Marco Aurélio, com repercussão geral. E já temos decisões favoráveis para outros estrangeiros que não sejam portugueses.

Renda Familiar - $\frac{1}{4}$ do salário mínimo

Lei 8742/93, Art. 20, § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADI 1.232-1/DF,

RE 580963 (18/04/13): STF declara inconstitucional art. 20, § 3º, com repercussão geral, sem pronúncia de nulidade da regra

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) (Falta regulamentação)



A limitação da renda familiar não é o único meio de comprovação

“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.”

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO - 1.112.557 -

Família que não tenha condições de prover a manutenção do requerente

Desde que vivam sob o mesmo teto

- Requerente,
- Cônjuge ou companheiro,
- Pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto,
- Irmãos solteiros,
- Filhos e enteados solteiros
- Menores tutelados,

(Lei 8742/93 - Art. 20. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#)) mesma redação do ([Decreto nº 7.617, de 2011](#)))

Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social

Exceção: Exclusão do rendimento no valor de um salário mínimo advindo de benefício assistencial, recebido por pessoa idosa que faça parte do grupo familiar, não integrará a renda mensal familiar, para fins de verificação do requisito econômico (gn)

(Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03- art. 34, parágrafo único)



Exceção: Interpretação extensiva do Estatuto do Idoso, Art. 34, parágrafo único.

Exclusão do rendimento no valor de um salário mínimo advindo de benefício assistencial, recebido por pessoa idosa ou deficiente ou previdenciário, recebido por idosos, que faça parte do grupo familiar, não integrará a renda mensal familiar, para fins de verificação do requisito econômico

O STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, reconhecendo sua omissão parcial, sendo devida interpretação extensiva.

(RE 580963, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j.18.04.2013, Dje 14.11.2013)

Interpretação extensiva do Estatuto do Idoso, Art. 34, parágrafo único para concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência

Exclusão do rendimento no valor de um salário mínimo advindo de benefício assistencial, recebido por pessoa idosa ou deficiente ou previdenciário, recebido por idosos, que faça parte do grupo familiar, não integrará a renda mensal familiar, para fins de verificação do requisito econômico

Repercussão Geral - [REsp 1.355.052-SP](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/ 2/ 2015, DJe 5/ 11/ 2015.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 9 de julho de 2014 da AGU

Fica autorizada a desistência e a não interposição de recursos das decisões judiciais que, conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, determinem a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, nos seguintes casos. (gn)

Pessoa em situação de rua

§ 6º Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócioassistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade. (gn)



Requerente não alfabetizado ou
impossibilitado de assinar o pedido

Será admitida a aposição da impressão digital
na presença de funcionário do órgão
recebedor do requerimento.



Requerimento Administrativo

- Através do site: www.previdencia.gov.br
 - Central de Atendimento Telefônico: 135
 - Agências do INSS
 - CRAS – Centro de Referência da Assistência Social
-

CADÚnico – Requisito Obrigatório

Antes de requerer o LOAS na APS, o requerente deverá se cadastrar no CADÚnico, que deverá ser atualizado periodicamente para os beneficiários

Se não cumprir a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do SM nem encaminha para perícia médica e social

Na análise do requerimento do benefício, o INSS confrontará as informações do CadÚnico, referentes à renda, com outros cadastros ou bases de dados de órgãos da administração pública disponíveis, prevalecendo as informações que indiquem maior renda.

Decreto 8.805 de 07 de julho de 2016

Cumulação

Não é possível acumular o Benefício de Prestação Continuada com:

- outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime
 - seguro-desemprego
 - pensão especial de natureza indenizatória.
-

Revisão do Benefício

Deve ser revisado a cada 2 anos (Art. 21, da Lei 8742/93)

I - cruzamento contínuo de informações e dados

- verifica se o beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família

II - reavaliação médica e social

(Art 3º, I e II da Portaria Interministerial nº 2/2016)

Reavaliação Médica e Social

Ficam dispensadas, as pessoas com deficiência:

I - que sejam idosas na data da revisão

- O INSS converterá automaticamente o benefício da pessoa com deficiência em benefício do idoso

II - cuja avaliação, na data da concessão do benefício, tenha indicado impedimento de caráter permanente.

(Art 3º, § 4º , I e II da Portaria Interministerial nº 2/2016)



Não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência

- Desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais
- realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação

(Art. 21, [§ 3º](#) da Lei nº 8.742/93)

Suspensão do benefício

Se ingressar no mercado de trabalho, inclusive como MEI (Lei 8742/93, Art. 21-A)

Obs: não impede nova concessão do benefício

Os rendimentos de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita (Lei 8742/93, Art. 20 § 9º)

BIBLIOGRAFIA

- ALENCAR. Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*, São Paulo: Leud Editora, 2009.
 - FARIAS. Luciana Moraes. *Auxílio-Acidente*, São Paulo: LTr, 2012.
 - SAVARIS, José Antonio. *Direito Processual Previdenciário*. 6ª Edição. Alteridade. Curitiba.
 - SOARES, JOÃO MARCELINO. *Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*, 3º Edição, Juruá. Curitiba.
-



LUCIANA MORAES DE FARIAS

Advogada

Professora de Direito Previdenciário

Autora do Livro Auxílio-Acidente pela Ltr

Mestre em Direito Previdenciário pela PUC-SP

Especialista em Direito Processual Civil pela PUC-SP

Presidente de Honra e Comendadora do Instituto dos Advogados Previdenciários – IAPE



 facebook.com/Advocacia.Farias/

 contato@advocaciafarias.adv.br

 www.advocaciafarias.adv.br

 11 99652-5264

 11 4742-9720



OBRIGADA!!